

AUTOS N. 1285/2007
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos morais, c/c pedido de tutela antecipada, proposta por **Maria das Graças Paula Campos** em face de **Losango Promoções de Vendas S/A**.

Relata, em apertado resumo, que em meados de 2005 contratou financiamento com a ré comprometendo-se a pagar doze prestações de R\$ 239,05, que foram inadimplidas. Alega, contudo, que em 2007 recebeu proposta de acordo do grupo Hoerpes, possibilitando-lhe a extinção integral da obrigação mediante o pagamento de R\$ 225,55. Pago o referido o valor em uma lotérica em 25.7.2007, a ré teria mantido indevidamente o nome da demandante em cadastros de proteção ao crédito. Sob a alegação de que esse fato causou-lhe danos morais, pretende a autora a condenação da demandada a pagar indenização em valor a ser arbitrado por este juízo

Juntou documentos (fls. 06-09).

O pedido de liminar para suspender a inscrição do nome da autora em órgãos de restrição de crédito foi indeferido (fls. 11).

A ré, citada, ofereceu contestação (fls. 22-38). Relata que a autora possuía dois débitos distintos: o primeiro, que gerou a inscrição, referente ao contrato de empréstimo pessoal n. 0100901550790, celebrado em 13.04.2005, cujas doze parcelas de R\$ 239,05 não foram pagas; e o segundo, alusivo ao cartão Muffato n. 60460300713990116. Alega que o recibo de fls. 07 diz respeito a esse último contrato, nada sendo tendo a ver com primeira dívida. Daí por que sustenta ser a requerente ainda devedora da obrigação. De outra parte, nega haja prova nos autos da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. No caso de acolhida pretensão formulada na inicial,

argumenta que a condenação deve se limitar ao dobro do valor da inscrição indevida. Bate-se pela improcedência, pedindo seja imposta à autora pena por litigância de má-fé.

Com réplica (fls. 54-58), sobreveio a audiência do art. 331 do CPC, sem conciliação (fls. 70).

Convertido o julgamento em diligência (fls. 90), facultou-se a manifestação das partes, após o que os autos voltaram conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Como anotado no relatório, cuida-se de pedido de indenização por danos morais. Argumenta a autora que seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito por dívida já paga.

2. O pedido é improcedente.

Cabia à autora ministrar prova de que seu nome fora efetivamente apontado no SCPC pelo suposto não pagamento das prestações do contrato de empréstimo n. 0100901550790. Essa prova não foi produzida com a petição inicial, como impunham em rigor os arts. 283 e 396 do CPC, nem tampouco depois de ter sido a requerente intimada para tanto (fls. 90, item 2). E veja-se que a alegada existência do apontamento do débito era fato controvertido, certo que a ré em sua contestação o impugnou de modo expresso e em letras garrafais (fls. 28, item 7.1.1).

Em sendo assim, impõe-se a conclusão de que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo por ela alegado. Aplicável ao caso, portanto, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)" (in Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

Não cabe, entretanto, a condenação da autora como litigante de má-fé, visto que a solução de improcedência decorre de insuficiência de provas do fato constitutivo alegado.

3. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários, que fixo em R\$ 400,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 2 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito